DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5915/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23497/2012
PROTOCOLO	: 1343053
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ANÁLISE DA 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 36/2010**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 91/2010**, celebrado entre o **Município de Sonora** e a Empresa **Stock Comercial Hospitalar Ltda.**

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresas para aquisição de medicamentos para atender à Gerência Municipal de Saúde do Município de Sonora no valor de R$ **25.327,00** (vinte e cinco mil trezentos e vinte e sete reais).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo e também pela Divisão de Fiscalização de Saúde, conforme se observa nas Análises **ANA - 2ICE - 24366/2018** (fls. 107-110) e ANA – DFS – 39509/2019 (fls. 117), manifestando pela **regularidade** e **legalidade da formalização do Contrato Administrativo e** dos **1º** e **2º Termos Aditivo**, bem como pela **regularidade com ressalva da execução financeira.**

Seguindo os trâmites, o Ministério Público de Contas, por meio do Pafrecer **PAR- 2ª PRC - 2456/2020** (fls.118), concluiu pela legalidade e regularidade formalização e execução do contrato em apreço, destacando a remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas e ausência do termo de encerramento do contrato.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa 76/2013, vigente à época RITC/MS.

Com base na **ANA 2ICE - 24366/2018** (fls. 107-110) o Contrato Administrativo nº 91/2010 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo (fls. 25-26), este teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 91/2010 por mais 02 (dois) meses, com seu término previsto para 22/02/2011, sem reflexo financeiro, visto que o referido Termo Aditivo fora somente de prazo, pois havia saldo remanescente e o prazo para execução estava se findando.

O 2º Termo Aditivo, cuja finalidade foi prorrogar o Contrato Administrativo nº 91/2010 por mais 01 (um) mês, com seu término previsto para 20/03/2011,também sem reflexo financeiro, visto que o referido Termo Aditivo fora somente de prazo, já que havia saldo remanescente e o prazo para execução estava se findando.

Em relação à execução financeira e orçamentária conforme demonstrado pela análise "**ANA – DFS – 9997/2019"** (fls. 113-116), verifica- se que

ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 25.327,00
+ ou -) Termos Aditivos	0
Valor Final	R$ 25.327,00
Despesa Empenhada	R$ 40.134,90
Despesa Anulada	R$ 27.130,80
Saldo Empenhado	R$ 13.004,10
Total Liquidado	R$ 13.004,10
Total Pago	R$ 13.004,10

O ordenador de despesas deixou de enviar o termo de encerramento do contrato, mas em análise dos documentos juntados, constata-se que o referido contrato foi executado em sua integralidade, considerando as notas fiscais e as ordens de pagamento, bem como a planilha de execução financeira, o que impõe a ressalva, para que sejam observados todos os documentos obrigatórios a serem enviados ao Tribunal, segundo a legislação vigente

Importante observar que a documentação obrigatória foi encaminhada a este Tribunal de Contas após a realização da Inspeção Ordinária nº 22/2011 (TC-72492/2011) na Prefeitura Municipal de Sonora. Portanto, a remessa está em desconformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Contudo, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e os atos praticados no

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 91/2010**, dos **1º e 2º Termos Aditivo,** celebrado entre o **Município de Sonora** (CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **Stock Comercial Hospitalar Ltda** (CNPJ/MF nº 00.995.371/0001-50), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **PELA REGULARIDADE COM RESSALVA** da **execução financeira** e **orçamentária** do **Contrato Administrativo n.º 91/2010**, c celebrado entre o **Município de Sonora** (CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **Stock Comercial Hospitalar Ltda** (CNPJ/MF nº 00.995.371/0001-50), diante da ausência do envio do temo de encerramento, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012MS;

III - **PELA QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Zelir Antônio Maggioni**, Prefeito à época, portador do CPF n.º 321.982.721-72, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, e o prazo para envio de documentos ao Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos

interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2020.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA